



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3740 - BA (2021/0400335-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**REQUERENTE** : BANCO DA AMAZONIA SA  
**ADVOGADOS** : EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO E OUTRO(S) -  
PA010396  
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374  
MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389  
**REQUERIDO** : ELETROGOES S/A  
**REQUERIDO** : GEA S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411  
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S) - BA036254  
CAMILA ABOUD GOMES - BA051433  
JOÃO PEDRO COSTA OLIVEIRA - BA051374  
MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO - BA059570

### EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO AINDA NÃO DISTRIBUÍDO A ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADOS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória efetuado por Banco Amazônia S.A., tendo por propósito obter a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002339-24.2017.8.05.0000, estando ainda pendente o respectivo juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na origem, a instituição financeira interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Salvador que, nos autos de n. 0577604-06.2016.8.05.0001, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo GEA, formado pelas sociedades empresariais GEA S.A. e Eletrogóes S.A.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 647):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
REQUERIMENTO FORMULADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA.  
OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.  
INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO PELA LEI Nº 11.101/05.  
VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA EXCLUSIVAMENTE PELO ART. 18 DA LEI Nº 12.767/2012. INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA RECONHECIDA, EM CONTROLE DIFUSO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO ATENDIMENTO AOS FINS SOCIAIS E AO BEM COMUM. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A ORDEM ECONÔMICA E QUE CONFORMAM A ATUAÇÃO DO PRÓPRIO PODER CONCEDENTE NA ATIVIDADE ECONÔMICA E NAS RELAÇÕES COM O MERCADO, TAIS COMO O DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA, DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO CONTRATO, DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECORRIDAS. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR.  
APLICABILIDADE DO ART. 24, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESENTES. ARBITRAMENTO QUE DEVE ATENDER ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO. HONORÁRIOS INICIALMENTE FIXADOS EM 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS APONTADOS, E POSTERIORMENTE REDUZIDOS PARA 1% (HUM POR CENTO), MEDIANTE ACORDO FIRMADO ENTRE AS RECUPERANDAS E O ADMINISTRADOR NOMEADO.  
ATENDIMENTO À FUNÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

A requerente argumenta, que o acórdão violou a cláusula de reserva de plenário, estabelecida no art. 97 da Constituição Federal, pois deixou de aplicar lei federal ao argumento de sua inconstitucionalidade sem remeter o feito ao Órgão Especial ou ao Pleno do TJBA.

Alega, ainda, que as concessionárias de serviço público de energia elétrica, dentre as quais se insere a requerida Eletrogóes S.A., não podem se valer de um processo de recuperação judicial por expressa vedação legal, conforme disposto no art. 18 da Lei n. 12.767/2012, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Em relação à premência da tutela vindicada, anota a convocação de Assembleia Geral de Credores, ocasião em que será votado o Plano de Recuperação Judicial das requeridas. Afirma que, após homologado o plano, não será possível retornar ao *status quo ante*.

Requer, assim, "seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial (doc. 3) a fim de que sejam sustados os efeitos do v. acórdão recorrido e seja suspensa a

tramitação da recuperação de origem, dada a flagrante ilegitimidade ativa da Eletrogoes para requerer recuperação judicial, nos termos do art. 18 da Lei 12.767/2012" (e-STJ, fl. 17).

Impugnação apresentada às fls. 433-457 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o inciso III do § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao consignar ser da competência do Presidente do Tribunal de origem, ou de quem lhe faça as vezes, a apreciação de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial "no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso".

Importante consignar que não se olvida o entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de se conceder, diretamente, o efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, desde que efetivamente demonstrada, além dos requisitos próprios da tutela de urgência, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia (cf. AgRg na MC 20.254/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

Nessa perspectiva, tem-se admitido, de forma excepcional, que o Superior Tribunal de Justiça conceda provimentos acautelatórios para assegurar a efetividade do julgamento de recursos de sua competência.

Partindo-se dessa premissa e a partir de uma análise perfunctória do direito alegado pela parte, própria das decisões liminares, verifica-se, na hipótese dos autos, que a pretensão recursal se mostra suficientemente plausível, a fim de revelar presente a fumaça do bom direito.

A questão referente ao processamento do pedido de recuperação judicial por parte de concessionária de serviço público de energia elétrica, diante da vedação prevista no art. 18 da Lei n. 12.767/2012, merece uma análise mais detida por esta Corte Superior, notadamente por não haver, ao menos em uma rápida pesquisa na base de busca do STJ, precedentes sobre a matéria.

De outro lado, o *periculum in mora* está demonstrado pelo fato de que eventual aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores poderá gerar um embaraço para todos os envolvidos no processo, na hipótese de provimento do apelo excepcional.

Assim, numa análise superficial da matéria, e sem prejuízo da análise de mérito a ser feita oportunamente, o requerente logrou êxito em comprovar a

plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida pleiteada.

À vista do exposto, defiro o pedido, a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela ora requerente nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002339-24.2017.8.05.0000, determinando, ainda, a suspensão da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 14/3/2022, até o julgamento definitivo do recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator